



N.º 683167
1397/CACDLG/10
20/08/2021

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
28/1.ª-CACDLG/2021	12.05.2021	2021/GAVPM/1617	2021/OFC/04547	20-08-2021

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª**

Exmo Senhor Presidente

No seguimento do ofício identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
557d393b56cef3ba0b8bd48120db6256c7884f2
Dados: 2021.08.20 14:43:43





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2021/GAVPM/1617

Orig: 2021/DSP/08404

2021/DSP/08406

20-08-2021

Remeta com as observações feitas.

 **José António de
Sousa Lameira**
Vice Presidente

Assinado de forma digital por José
António de Sousa Lameira
e3a0ffe6fc14e968f92b40ed74b164003737da14
Dados: 2021.08.20 12:46:02





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2021/GAVPM/1617

Orig: 2021/UPL/25874

2021/DSP/08404

20-08-2021

ESCLARECIMENTO PRÉVIO, RELATIVAMENTE, AO PARECER QUE SE SEGUE:

Foram apreciados os contributos colhidos, nomeadamente, a pertinente observação do Dr. António Barradas Leitão, seguida por mais Membros do CSM.

Acontece que, neste particular e sobre a substituição de "Município" por "Concelho", tivemos com o Dr. Barradas Leitão a seguinte troca de mensagens - sobre este assunto de natureza oficial:

"...-

Bom dia Ilustre Membro do CSM, Dr António Barradas Leitão:

Como sabe, os seus contributos são sempre tidos em devida conta pelo GAVPM.

Deste modo e quando fomos a proceder à alteração do projecto referente ao CPC (da autoria da minha Colega e Adjunta Rosa Lima e com o contributo importante do Desembargador Leonel Serodio), de "Município" por "Concelho", como tinha proposto e parece lógico, a minha referida Colega Rosa alertou-me que a LOSJ (Lei 52/2013 de 26-8 - artºs 1º e 2º) também utiliza a designação de "Município", em conjugação com o Regulamento daquela lei orgânica (DL 49/2014 de 23-3 - artºs 3º).

Face à mencionada constatação, não podíamos deixar de lhe dar conhecimento desse facto e perguntar-lhe se concorda que, por razões de unidade do sistema, in casu, judicial, se mantenha a referência a Município.



Com os melhores cumprimentos e desejo de boas férias,

Afonso Henrique

#

Boa tarde Caro Dr. Afonso Henrique,

Agradeço a mensagem.

Não ignoro que, quer a LOSJ, quer um conjunto já vasto de diplomas publicados nos últimos anos, vêm fazendo referências a "município" quando se querem referir a concelho. Por isso disse, na minha nota, que é uma confusão muito frequente. Quando estive no CSMP chamei várias vezes a atenção para essa confusão e recorde-me até, num desses debates, uma senhora vogal do CSMP, que tinha sido Conselheira no Tribunal Constitucional, ter referido que o assunto tinha sido muito discutido no TC.

Para mim há um erro, porque "município" tem um sentido jurídico bem definido, enquanto pessoa colectiva, são se devendo confundir com a circunscrição territorial. É o mesmo que confundir "estado" com país.

No caso do CPC, o que o legislador pretende é referir-se a unidades territoriais, pelo que o termo correcto seria "concelho".

Mas como sinto que o rigor dos conceitos vem perdendo terreno relativamente à vulgarização de uma certa terminologia, onde se inclui o "município" como sinónimo de concelho e porque a própria legislação que regulamenta as autarquias locais passou ela própria a referir-se a município e a omitir totalmente o termo concelho, como se este tivesse deixado de existir, pela minha parte desisto desta "guerra" já antiga e, por isso, não tenho qualquer objecção a que a minha anterior observação seja ignorada em nome do princípio de unidade do sistema que o meu Caro Amigo muito justamente refere.

Em resumo, vencido mas não convencido...

Grande abraço,

António

..."



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#

Boa tarde Caro Dr. Afonso Henrique,

Agradeço a mensagem.

Não ignoro que, quer a LOSJ, quer um conjunto já vasto de diplomas publicados nos últimos anos, vêm fazendo referências a "município" quando se querem referir a concelho. Por isso disse, na minha nota, que é uma confusão muito frequente. Quando estive no CSMP chamei várias vezes a atenção para essa confusão e recorde-me até, num desses debates, uma senhora vogal do CSMP, que tinha sido Conselheira no Tribunal Constitucional, ter referido que o assunto tinha sido muito discutido no TC.

Para mim há um erro, porque "município" tem um sentido jurídico bem definido, enquanto pessoa colectiva, não se devendo confundir com a circunscrição territorial. É o mesmo que confundir "estado" com país.

No caso do CPC, o que o legislador pretende é referir-se a unidades territoriais, pelo que o termo correcto seria "concelho".

Mas como sinto que o rigor dos conceitos vem perdendo terreno relativamente à vulgarização de uma certa terminologia, onde se inclui o "município" como sinónimo de concelho e porque a própria legislação que regulamenta as autarquias locais passou ela própria a referir-se a município e a omitir totalmente o termo concelho, como se este tivesse deixado de existir, pela minha parte desisto desta "guerra" já antiga e, por isso, não tenho qualquer objecção a que a minha anterior observação seja ignorada em nome do princípio de unidade do sistema que o meu Caro Amigo muito justamente refere.

Em resumo, vencido mas não convencido...

Grande abraço,

António

..."

Face a estes desenvolvimentos e sem prejuízo da posição final que os Membros do CSM venham a tomar, não podia deixar de esclarecer a razão de se manter - com o assentimento do Dr.



Barradas Leitão - a designação de Município.

#

À consideração do Exmo Vice Presidente.



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
3a9ca62067f9882886f3286d097706010e90ef07
Dados: 2021.08.20 11:18:51

ASSUNTO:

Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª - Altera o Código de Processo Civil, o Código de Registo Predial, o Regime da Propriedade Horizontal e o Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos de Valor não superior à alçada do Tribunal de 1.ª Instância.

2021/GAVPM/1617

09-06-2021

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) a Proposta de Lei acima melhor identificada, para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Finalidade

A presente proposta de lei tem como principal desiderato incrementar a agilização processual e clarificar os institutos permitindo uma melhor e mais célere administração da justiça, a qual sofreu um natural entorpecimento da sua atividade mercê da grave crise de emergência de saúde pública internacional com o surto da COVID-19, o qual foi declarado como pandemia a 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde.

Neste seguimento, a Proposta de Lei em análise consiste, resumidamente, no seguinte:

1. **Quanto ao CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, 27/2019, de 28 de março, e 117/2019, de 13 de setembro):

1.1. **Alteração** dos seguintes artigos: 3.º, 5.º, 91.º, 102.º, 104.º, 249.º, 265.º, 266.º, 371.º, 394.º, 467.º, 468.º, 478.º, 479.º, 486.º, 494.º, 502.º, 511.º, 517.º, 518.º, 560.º, 584.º, 585.º, 587.º, 591.º, 593.º, 594.º, 607.º, 608.º, 612.º, 622.º, 631.º, 633.º, 638.º, 640.º, 644.º, 656.º, 671.º, 672.º, 687.º, 688.º, 695.º a 701.º, 729.º, 855.º, 856.º, 858.º, 898.º e 983.º;

1.2. **Aditamento** dos seguintes artigos: 91.º-A e 672.º-A;

1.3. **Revogação** dos seguintes artigos: o n.º 2 do artigo 587.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 629.º, o n.º 7 do artigo 638.º, o n.º 5 do artigo 672.º, o n.º 2 do artigo 701.º e o n.º 2 do artigo 983.º.

2. **Quanto ao CÓDIGO DE REGISTO PREDIAL** (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 355/1985, de 2 de setembro, 60/1990, de 14 de fevereiro, 80/1992, de 7 de maio, 30/1993, de 12 de fevereiro, 255/1993, de 15 de julho, 227/1994, de 8 de setembro, 267/1994, de 25 de outubro, 67/1996, de 31 de maio, 375-A/1999, de 20 de setembro, 533/1999, de 11 de dezembro, 273/2011, de 13 de outubro, 322-A/2001, de 14 de dezembro, 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 263- A/2007, de 23 de julho, 34/2008, de 26 de fevereiro, 116/2008, de 4 de julho, 122/2009, de 21 de maio, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, pelos Decretos-Lei n.ºs 185/2009, de 12 de agosto, 209/2012, de 19 de setembro, pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, pelos Decretos-Lei n.ºs 125/2013, de 30 de agosto, 201/2015, de 17 de setembro, e pelas Leis n.ºs 30/2017, de 30 de maio, e 89/2017, de 21 de agosto):

2.1. **Alteração dos seguintes artigos: 117.º-L, 132.º e 147.º.**

3. **Quanto ao DECRETO-LEI N.º 268/94, DE 25 DE OUTUBRO** (alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal):

3.1. **Alteração do seguinte artigo: 6.º.**

4. **Quanto ao REGIME ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 1 DE SETEMBRO** (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de setembro, 183/2000, de 10 de agosto, 323/2001, de 17 de dezembro, 32/2003, de 17 de fevereiro, 38/2003, de 8 de março, 324/2003, de 27 de dezembro, e 107/2005, de 1 de julho, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de

dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2008, de 26 de fevereiro, 226/2008, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância):

4.1. Alteração dos seguintes artigos: 3.º e 4.º.

*

*

3. Apreciação

Antes de mais, cumpre notar que nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

*

Por razões de simplificação, celeridade e sistematização, o presente parecer apenas incidirá sobre a discordância concreta quanto às alterações, aos aditamentos e às revogações que vêm propostos, pelo que a omissão voluntária sobre o demais terá o significado de concordância.

*

*

Assim:

1. **Art.º 102.º do Código de Processo Civil** (daqui por diante apenas CPC)

CPC atual Art.º 102.º Em que casos se verifica	Proposta de alteração Art.º 102.º [...]
A infração das regras de competência fundadas no valor da causa, na divisão judicial do território ou decorrentes do estipulado na convenção prevista no artigo 95.º determina a incompetência relativa do tribunal.	1 - [Anterior corpo do artigo]. 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 193.º, a infração das regras de competência relativas à forma do processo determina igualmente a incompetência relativa do tribunal quando afete a designação de juiz.

*

Considerando a nomenclatura processual existente no sistema judicial vigente, bem assim, considerando tratar-se de matéria de competência, entendemos deve ser substituída a expressão “designação do juiz” por “designação do júízo competente”.

*

2. Art.º 249.º do CPC

<p style="text-align: center;">CPC atual</p> <p style="text-align: center;">Artigo.º 249</p> <p style="text-align: center;">Notificações às partes que não constituam mandatário</p>	<p style="text-align: center;">Proposta de alteração</p> <p style="text-align: center;">Art.º 249.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p>1 - Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações são efetuadas nos termos previstos no n.º 5 do artigo 219.º, quando aplicável, ou por carta registada, dirigida para a sua residência ou sede ou para o domicílio escolhido para o efeito de as receber, presumindo-se, nestes casos, feita no terceiro dia posterior ao do registo da carta ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p> <p>2 - A notificação efetuada por carta registada não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a residência ou a sede da parte ou para o domicílio escolhido para o efeito de a receber; nesse caso, ou</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - Considerando o número elevado de partes, a dimensão do despacho ou da decisão a notificar ou o volume dos documentos a transmitir, a notificação pode realizar-se através do envio por carta registada de um código de acesso a endereço eletrónico onde os elementos a notificar ou a transmitir se encontrem disponíveis.</p> <p>8 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de obtenção de cópias junto de qualquer tribunal judicial de 1.ª instância, de forma gratuita,</p>

no de a carta não ter sido entregue por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o sobrescrito, presumindo-se a notificação feita no dia a que se refere a parte final do número anterior.

3 - Excetua-se o réu que se haja constituído em situação de revelia absoluta, que apenas passa a ser notificado após ter praticado qualquer ato de intervenção no processo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 - Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, as decisões têm-se por notificadas no dia seguinte àquele em que os autos tiverem dado entrada na secretaria ou em que ocorrer o facto determinante da notificação oficiosa.

5 - As decisões finais são sempre notificadas desde que a residência ou sede da parte seja conhecida no processo.

6 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, a notificação considera-se ainda

mediante a apresentação do respetivo código de acesso.

9 - A notificação efetuada nos termos do n.º 7 presume-se feita no décimo dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

efetuada, em qualquer circunstância, quando o notificando proceda à consulta eletrónica do processo, nos termos previstos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

*

O aditamento proposto consubstancia nitidamente uma “simplificação” quanto à forma e conteúdo da notificação das partes que não constituíram mandatário (com conseqüente acentuado decréscimo de custos).

Porém, em tal equação não se teve em conta que muitos desses destinatários não têm qualquer equipamento informático e/ou acesso à internet., vivem em locais muito distantes dos respetivos juízos onde correm os processos e mesmo de qualquer tribunal judicial de 1.ª instância, não tendo acesso a transportes públicos.

Parece-nos haver, até, uma inversão na responsabilidade de transmissão de informação processual/substancial que, constitucionalmente, cabe ao Estado prover como um serviço público.

O direito de acesso à Justiça só é possível se existir um Estado Social que garanta aos cidadãos a fruição deste direito em condições de igualdade e que, como tal, não sejam confrontados com barreiras de cariz económico e outras (cfr. artigo 20.º n.º 1, da CRP).

A nossa Constituição garante, portanto, que ninguém pode ver o seu direito de aceder à Justiça e ao direito negado por não ter condições económicas

para o fazer (neste sentido deve caminhar a democratização da justiça alicerçada na igualdade jurídica dos cidadãos disposta no artigo 13.º da CRP).

E, se é certo que a informação jurídica esteja propagada pela Internet, onde facilmente se consegue aceder a leis ou a decisões de tribunais, verdade é, também, que nem toda a população tem acesso a este instrumento, principalmente as famílias de fracos recursos. E mesmo quando têm acesso à Internet, não há um estímulo à população para que saiba como tem que reagir nesta área. Consequentemente, a essa população, a dos meios rurais e sem recursos intelectuais e/ou económicos, é mais fácil “retirar” direitos ao lhes dificultar o acesso à justiça.

Por todas estas razões, discordamos com o aditamento proposto.

*

3. Art.º 265.º do CPC

CPC atual Artigo 265.º	Proposta de alteração Art.º 265.º
Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo	[...]
1 - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação.	1 - O pedido pode ser reduzido em qualquer momento e, na falta de acordo das partes, pode ser alterado ou ampliado na réplica, se o processo a comportar, ou até ao encerramento da discussão em 1.ª

2 - O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

3 - Se a modificação do pedido for feita na audiência final, fica a constar da ata respetiva.

4 - O pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória, ao abrigo do n.º 1 do artigo 829.º-A do Código Civil, pode ser deduzido nos termos do n.º 2.

5 - Nas ações de indemnização fundadas em responsabilidade civil, pode o autor requerer, até ao encerramento da audiência final em 1.ª instância, a condenação do réu nos termos previstos no artigo 567.º do Código Civil, mesmo que inicialmente tenha pedido a condenação daquele em quantia certa.

instância, se a modificação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

2 - Na falta de acordo das partes, a causa de pedir pode ser alterada ou ampliada:

a) na réplica, se o processo a admitir;

b) na sequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

6 - É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir desde que tal não implique convolação para relação jurídica diversa da controvertida.

*

Pensamos que, tal como no regime vigente, a proposta em causa mantém a total liberdade na redução do pedido quanto ao momento para ser efetuada, não obstante ser desejável uma redação que não deixe margem para outras interpretações. Doutro passo, o conceito de “modificação” como conceito englobante da “ampliação” e “alteração” não está ainda solidificado na linguagem jurídica, pelo que também neste ponto seria desejável uma redação mais clara e sólida.

*

4. Art.º 371.º do CPC

CPC atual Art.º 371.º Propositura da ação principal pelo requerido	Proposta de alteração Art.º 371.º [...]
1 - Sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova, logo que transite em julgado	1 - Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado

a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.

2 - O efeito previsto na parte final do número anterior verifica-se igualmente quando, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias por negligência do autor ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior.

3 - A procedência, por decisão transitada em julgado, da ação proposta pelo requerido determina a caducidade da providência decretada.

a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado com a advertência de que nos 30 dias subsequentes à notificação, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado, sob pena de a providência decretada se consolidar como tutela definitiva do direito, e ainda de que nesta ação tem o ónus de provar a inexistência do direito.

2 - [...].

3 - [...].

*

A alteração proposta ao n.º 1 do artigo em análise mexe com o ónus da prova, onerando agora o requerido com a prova da inexistência do direito do requerente (inversão do ónus da prova - art.º 344.º do Código Civil), o que poderá representar para aquele uma difícil tarefa, razão pela qual tendemos a defender a manutenção da redação em vigor por se mostrar mais equilibrada na repartição do ónus da prova.

De todo o modo, e olhando à literalidade proposta, entendemos não ser a mesma clara, podendo dar azo a interpretações várias, o que, como resulta da exposição de motivos, contrariará o objetivo que se pretende alcançar - clarificação dos institutos para uma melhor e mais célere administração da justiça. Assumindo que o legislador pretendeu onerar ainda mais o requerido obrigando-o a provar a inexistência do direito do requerente, reconhecido que foi na decisão que decretou a providência cautelar, e decidindo-se igualmente pela inversão do ónus da prova, afigura-se-nos que a letra da proposta não acompanha tal espírito.

Atentando na redação proposta, verificámos, desde logo, que o legislador previu duas cominações para o requerido no caso de o mesmo não intentar a devida acção, a saber: 1. consolidar a tutela definitiva do direito do requerente e **ainda** 2. de que nesta acção tem o ónus de provar a inexistência do direito.

Pois bem, o requerido ou intenta a acção ou, não intentando, é completamente inútil a inversão do ónus da prova. As duas cominações em simultâneo é que não fazem sentido, por serem contraditórias entre si.

Assim sendo, a vingar esta proposta, sugerimos uma redação em que a “inversão do ónus da prova” venha prevista no corpo do artigo e não juntamente com as advertências decorrentes da não propositura da competente acção, a saber:

Art.º 371.º

Propositura da acção principal pelo requerido

1 -Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado com a advertência de que nos 30 dias subsequentes à notificação, querendo, deve intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado e de que nesta acção tem o ónus de provar a inexistência do direito reconhecido, sob pena de a providência decretada se consolidar como tutela definitiva do direito.

2 – (...).

3 – (...).

*

5. Art.º 394.º do CPC

<p>CPC atual</p> <p>Art.º 394.º</p> <p>Arresto de navios e sua carga</p>	<p>Proposta de alteração</p> <p>Art.º 394.º</p> <p>[...]</p>
<p>1 - Tratando-se de arresto em navio ou na sua carga, incumbe ao requerente demonstrar, para além do preenchimento dos requisitos gerais, que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.</p>	<p>1 - O navio pode ser arrestado ou penhorado mesmo que se encontre despachado para viagem.</p> <p>2 - [...].</p>

2 - No caso previsto no número anterior, a apreensão não se realiza se o devedor oferecer logo caução que o credor aceite ou que o juiz, dentro de dois dias, julgue idónea, ficando sustada a saída do navio até à prestação da caução.

*

Apenas nos compete referir que deve ser eliminada a menção a “penhora” atenta a redação do art.º 768.º, n.º 4, do CPC.

*

6. Art.º 502.º do CPC

CPC atual	Proposta de alteração
Art.º 502.º Inquirição por meio tecnológico	Art.º 502.º [...]
1 - As testemunhas residentes fora do concelho onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham	1 - As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, através de

declarado aquando do seu oferecimento, ou ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal, do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência.

2 - As instalações do município ou da freguesia onde seja possível a realização da inquirição por meio tecnológico são definidas em protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a autarquia local em causa.

3 - O tribunal da causa designa a data da audiência, depois de ouvido o tribunal, juízo ou entidade responsável pelo edifício público onde a testemunha deve prestar depoimento, e notifica-a para comparecer.

4 - No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou do juízo ou perante o funcionário do serviço público onde o

meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência, sempre que a parte assim o tenha declarado aquando do seu oferecimento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.

5 - Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, as testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.

6 - Nas causas pendentes em tribunais ou juízos sediados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto não há lugar a inquirição por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, quando a

testemunha a inquirir resida na respectiva área metropolitana, ressalvando-se os casos previstos no artigo 520.º.

*

A proposta de alteração estabelece como regra a audição das testemunhas residentes fora do município através de vídeo-conferência, desde que a parte o tenha declarado aquando do seu oferecimento. Nada dizendo, cabe à parte que indicou a testemunha apresentá-la em julgamento.

Porém, tal alteração não teve em conta o disposto no art.º 507.º, n.º 2, do CPC¹, o qual não foi objeto de qualquer alteração, impondo-se, assim, que sejam devidamente conjugadas e conciliadas as duas normas (o art.º 502.º/1 da proposta com o atual art.º 507.º/2, o qual não foi objeto de qualquer alteração).

Por outro lado, a proposta não contém o n.º 6 do artigo em análise, nada referindo quanto à sua eventual revogação, o que porventura se tratará de lapso de omissão, mas que cumpre assinalar e corrigir.

*

7. Art.º 511.º do CPC

CPC atual
Art.º 511.º
Limite do número de
testemunhas

Proposta de alteração
Art.º 511.º
[...]

¹ "1 - O juiz designa, para cada dia de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente possam ser inquiridas.

2 - As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou se forem inquiridas por teleconferência".

1 - Os autores não podem oferecer mais de 10 testemunhas, para prova dos fundamentos da ação; igual limitação se aplica aos réus que apresentem uma única contestação; nas ações de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, o limite do número de testemunhas é reduzido para metade.

2 - No caso de reconvenção, cada uma das partes pode oferecer também até 10 testemunhas, para prova dela e da respetiva defesa.

3 - Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassem o número legal.

4 - Atendendo à natureza e extensão dos temas da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do limite previsto no n.º 1.

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Sobre cada um dos factos que se propõe provar, não pode a parte produzir mais de três testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber, sem prejuízo de o juiz, se não tiver ficado suficientemente esclarecido, poder admitir a inquirição de número superior, por decisão irrecorrível.

*

A proposta em análise limita o número de testemunhas a ouvir em julgamento para três por “cada facto”.

Acontece, porém, que no regime vigente a instrução tem como objeto os “temas da prova” (art.º 410.º do CPC²), ou seja, a prova faz-se por referência às questões de facto que cada tema de prova agrega, contrariamente ao que se fazia no regime pretérito em que a instrução tinha como objeto os factos controvertidos que compunham a chamada “Base Instrutória”.

Desta forma, quando são enunciados os temas da prova a instrução terá que ter como objeto “os temas da prova”, com ressalva para o caso de não serem enunciados em que a instrução incidirá sobre os “factos necessitados de prova”.

Neste contexto, a proposta não está em total consonância com o regime vigente para a Instrução, impondo-se, assim, que seja devidamente conjugada com a norma do art.º 410.º do CPC em vigor, e que não foi objeto de qualquer alteração, devendo a norma fazer alusão aos “temas da prova”.

*

8. Art.º 584.º do CPC

CPC atual Art.º 584.º Função da réplica	Proposta de alteração Art.º 584.º Função e prazo da réplica

² “A instrução tem por objeto os temas da prova enunciados ou, quando não tenha de haver lugar a esta enunciação, os factos necessitados de prova”.

1 - Só é admissível réplica para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção.

2 - Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

1 - O autor pode responder à contestação na réplica, se for deduzida alguma exceção e somente quanto à matéria desta; a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção.

2 - Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor contestar os factos constitutivos do direito que o réu tenha alegado em reconvenção.

3 - A réplica é apresentada no prazo de 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação; o prazo é, porém, de 30 dias, se tiver havido reconvenção ou se a ação for de simples apreciação negativa.

9. Art.º 585.º do CPC

CPC atual

Proposta de alteração

<p style="text-align: center;">Art.º 585.º Prazo da réplica</p>	<p style="text-align: center;">Art.º 585.º Função e prazo da réplica</p>
<p>A réplica é apresentada no prazo de 30 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação</p>	<p>1 - Se houver réplica e nesta for modificado o pedido ou a causa de pedir ou se, no caso de reconvenção, o autor tiver deduzido alguma exceção, o réu pode responder, por meio de tréplica, à matéria da modificação ou defender-se contra a exceção oposta à reconvenção.</p> <p>2 - A tréplica é apresentada em 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica.</p> <p>3 - O réu pode alterar na tréplica o requerimento probatório apresentado na contestação.</p>

*

Não sendo caso para discutir a bondade das alterações propostas, parece-nos que, por razões de harmonia, sistematização e clareza, tais alterações deverão

ser compatibilizadas com o art.º 573.º, n.º 2, do CPC³ vigente, pois este limita a dedução de exceções, incidentes e meios de defesa à fase da contestação, só sendo admissíveis posteriormente se os meios de defesa forem supervenientes ou quando a lei expressamente admita passado esse momento ou que se deva conhecer oficiosamente. Isto sem prejuízo, obviamente, de se entender que a réplica e tréplica cabem no segmento “lei expressamente admita passado esse momento” (referindo-se à contestação).

*

10. Art.º 587.º do CPC

<p style="text-align: center;">CPC atual Art.º 587.º Posição do autor quanto aos factos articulados pelo réu</p>	<p style="text-align: center;">Proposta de alteração Art.º 587.º (...)</p>
<p>1 - A falta de apresentação da réplica ou a falta de impugnação dos novos factos alegados pelo réu tem o efeito previsto no artigo 574.º.</p> <p>2 - Às exceções deduzidas na réplica aplica-se o disposto na alínea c) do artigo 572.º⁴.</p>	<p>1⁵. A falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à Contestação tem o efeito cominatório previsto no art.º 574.º, mesmo que a impugnação devesse ser realizada de forma oral, sem prejuízo do disposto na alínea c) do art.º 572.º.</p>

³ “2 - Depois da contestação só podem ser deduzidas as exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente”.

⁴ “Na contestação deve o réu expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente, sob pena de os respetivos factos não se considerarem admitidos por acordo por falta de impugnação (...)”.

⁵ Tratando-se apenas de um ponto não tem sentido a numeração no preceito legal proposto.

*

A grande alteração proposta prende-se com a obrigação de a parte, sem especificação de tempo e lugar, ter que impugnar **oralmente** os factos alegados pela contra parte em articulado posterior à contestação sob pena de os mesmos serem **admitidos por acordo** nos termos do art.º 574.º do CPC.⁶ Ou seja, quando não há lugar a Réplica e/ou Tréplica ou, havendo, tais factos não integrem exceções, matéria de reconvenção ou factos constitutivos do direito que o réu tenha alegado em reconvenção no âmbito das ações de simples apreciação negativa, ainda assim, tais factos devem ter pronuncia expressa da contra parte de forma oral, sob pena de serem admitidos por acordo.

A proposta em análise sanciona, com efeito cominatório previsto no citado art.º 574.º do CPC, a falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à contestação “mesmo que a impugnação devesse ser realizada de forma oral”.

Calcorreando o Código de Processo Civil, encontramos no art.º 589.º, n.º 2⁷, inserido no capítulo respeitante a articulados supervenientes, uma referência a uma impugnação oral, embora se prescreva que a resposta, posto que deduzida oralmente, fica consignada na ata.

⁶ “1 - Ao contestar, deve o réu tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor.
2 - Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito; a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior.

3 - Se o réu declarar que não sabe se determinado facto é real, a declaração equivale a confissão quando se trate de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento e equivale a impugnação no caso contrário.

4 - Não é aplicável aos incapazes, ausentes e incertos, quando representados pelo Ministério Público ou por advogado officioso, o ónus de impugnação, nem o preceituado no número anterior”.

⁷ “1 - A apresentação do novo articulado depois de designado dia para a audiência final não suspende as diligências para ela nem determina o seu adiamento, ainda que o despacho respetivo tenha de ser proferido ou a notificação da parte contrária haja de ser feita ou a resposta desta tenha de ser formulada no decurso da audiência; se não houver tempo para notificar as testemunhas oferecidas, ficam as partes obrigadas a apresentá-las.

2 - São orais e ficam consignados na ata a dedução de factos supervenientes, o despacho de admissão ou rejeição, a resposta da parte contrária e o despacho que enuncie o tema da prova, quando qualquer dos atos tenha lugar depois de aberta a audiência final; a audiência só se interrompe se a parte contrária não prescindir do prazo de 10 dias para a resposta e apresentação das provas e houver inconveniente na imediata produção das provas relativas à outra matéria em discussão”.

Fora destes casos, não encontramos referência à possibilidade de resposta oral.

Mas nada obsta a que assim suceda conquanto se entenda o seguinte:

a) que a impugnação deve ser deduzida na audiência prévia ou na audiência final onde prevalece a regra da oralidade.

b) que tanto num caso como no outro se impõe a transcrição integral da impugnação para a ata.

Não basta saber-se que houve impugnação para que todos os factos se tenham por impugnados.

Em princípio, a impugnação releva quanto aos factos sobre os quais incide e não sobre os outros (artigo 574.º/2). E há que atentar nas demais regras que relevam em sede de ónus de impugnação (artigo 574.º do CPC).

Assim sendo, a impugnação que seja deduzida oralmente nos momentos processuais em que prevalece o princípio da oralidade não pode deixar de ser reduzida a escrito.

O disposto nos artigos 155.º⁸ e 591.º, n.º 4⁹, ambos do CPC, deve, quanto à aludida impugnação, conduzir à interpretação de que se impõe a sua transcrição

⁸ “1 - A audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

2 - A gravação é efetuada em sistema vídeo ou sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor, devendo todos os intervenientes no ato ser informados da sua realização.

3 - A gravação deve ser disponibilizada às partes, no prazo de dois dias a contar do respetivo ato.

4 - A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada.

5 - A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.

6 - A transcrição é feita no prazo de cinco dias a contar do respetivo ato; o prazo para arguir qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias a contar da notificação da sua incorporação nos autos.

7 - A realização e o conteúdo dos demais atos processuais presididos pelo juiz são documentados em ata, na qual são recolhidas as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido.

8 - A redação da ata incumbe ao funcionário judicial, sob a direção do juiz.

9 - Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das retificações a efetuar, após o que o juiz profere, ouvidas as partes presentes, decisão definitiva, sustentando ou modificando a redação inicial”.

⁹ “4 - A audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º.”

integral em acta; no entanto, se tal interpretação suscitar dúvidas, então deve ser exarado que tem de ser integralmente transcrita para a acta a impugnação de factos alegados em articulado posterior à contestação sobre os quais não seja possível a resposta em articulado subsequente.

Ademais, a proposta não contempla em que momento tal pronuncia oral deve ocorrer, em que diligência e até quando (na audiência prévia de acordo com a nova redação da al. b) do n.º 1 do art.º 591.º e se não houver no início da audiência de julgamento), o que poderá obstaculizar a ideal agilização e celeridade que a proposta em causa visa alcançar, para além de entorpecer e criar mais “incidentes” ao próprio processo.

Por fim, é de notar que é questão de direito sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça saber se um facto foi ou não foi admitido por acordo, ou seja, saber se foram ou não violadas as regras que estão contempladas no artigo 574.º do CPC.

Donde, ainda que proceda a alteração proposta, afigura-se justificado, conjugando este preceito com o art.º 4.º, n.º 4, da proposta de lei, que se introduza uma nova redação ao artigo 587.º nestes termos:

Art.º 587.º

Posição do autor quanto aos factos articulados pelo réu

1- Os factos alegados no último articulado admissível posterior à contestação podem ser impugnados oralmente na audiência prévia ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final.

2- A falta de impugnação tem o efeito cominatório previsto no artigo 574.º sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 572.º

3- A impugnação tem de ser integralmente transcrita na acta.

*

11. Art.º 607.º do CPC

CPC atual Art.º 607.º Sentença	Proposta de alteração Art.º 607.º (...)
1 - Encerrada a audiência final, o processo é conclusivo ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.	1 - [...] 2 - [...] 3 - [...] 4 - [...]
2 - A sentença começa por identificar as partes e o objeto do litígio, enunciando, de seguida, as questões que ao tribunal cumpre solucionar.	5 - [...] 6 - [...] 7 - Salvo nos casos de manifesta complexidade, a sentença pode ser ditada para a acta.
3 - Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz	8 - No caso previsto no número anterior: a) A discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por remissão para as

discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.

4 - Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.

5 - O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija

peças processuais onde estejam contidos;

b) A sentença limita-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.

formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

6 - No final da sentença, deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade.

*

A faculdade agora conferida ao juiz de ditar a sentença para a acta nos casos em que “não haja manifesta complexidade” e de forma simplificada vem mudar o paradigma do até agora instalado na prática judiciária.

Por razões de coerência do sistema e tendo como pano de fundo os objetivos de celeridade, eficácia e agilização processual que a presente proposta visa alcançar, parece-nos de grande utilidade alargar tal “prática de simplificação” das sentenças orais (com a discriminação dos factos provados e não provados por remissão para os articulados e limitação da sentença à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado) às sentenças escritas desde que preenchido o pressuposto de não estarmos perante um caso de “manifesta complexidade”. Em suma, visa-se facultar ao juiz a elaboração de sentenças de forma simplificada nos termos

constantes das alíneas a) e b) do n.º 8 do art.º 607.º da proposta independentemente da sua prolação oral ou escrita.

Doutro passo, já que o art.º 607.º do CPC foi objeto de alterações pela proposta em análise e tendo em vista a clarificação tão desejada, importa trazer à liça a incongruência existente na redação dos n.ºs. 3 e 4 do preceito em análise e que resultou da deficiente compatibilização entre os artigos 653.º, n.º 2, e 659.º, n.º 2, do CPC de 1961 (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro e subsequentes).

Com efeito, aquando da eliminação da cisão entre a matéria de facto e a matéria de direito e a sua unificação na estrutura da sentença, reproduziram-se ambos os normativos, o que tem dado azo a diferentes interpretações no que concerne à necessidade de se proceder (ou não) à discriminação dos factos não provados. Isto porque, se no n.º 3 do preceito em análise se faz referência expressa (em paralelo com o anterior artigo 659.º, n.º 2) a “discriminar os factos que se encontram provados”, no n.º 4 consignou-se que “o juiz declara os factos que julga provados e quais os que julga não provados” (em conformidade com o revogado artigo 653.º, n.º 2). Atento o dever específico de fundamentação da sentença, consagrado nos artigos 205.º, n.º 1, da CRP e 154.º do CPC, não há justificação para um tratamento diferenciado no que concerne ao grau de motivação dos factos provados e não provados.

Neste seguimento, propõe-se a seguinte redação dos n.ºs. 3, 4, 7 e 8 do art.º 607.º do CPC:

Art.º 607.º

Sentença

1 - [...]

2 - [...]

3 - Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que julga provados e quais os que julga não provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.

4 - Na fundamentação da sentença, o juiz analisa criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraíndo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.

5 - [...]

6 - [...]

7 - Salvo nos casos de manifesta complexidade, a sentença limita-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado, podendo a discriminação dos factos provados e não provados ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos.

8 - No caso previsto no número anterior, a sentença pode, ainda, ser ditada para a acta.

*

12. Art.º 608.º do CPC

CPC atual Art.º 608.º Questões a resolver - Ordem do julgamento	Proposta de alteração Art.º 608.º [...]
<p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 278.º, a sentença conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O disposto na 1.ª parte do número anterior é aplicável ao julgamento da matéria de facto quando seja manifesto o juízo de prejudicialidade existente entre as questões, segundo as várias soluções plausíveis da matéria de direito.</p>

*

Numa primeira abordagem, conseguimos concordar em substância com a alteração proposta, atento os princípios da celeridade, eficácia e agilização processual e, sobretudo, utilidade. Porém, tal “simplificação” poderá converter-se em duplicação de trabalho, perda de tempo e maior morosidade, como iremos demonstrar.

No regime atual o juiz não conhece das questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (artigo 608.º, n.º 2), como acontece, por exemplo, quando o juiz considera verificada a exceção de prescrição e, conseqüentemente, torna-se “inútil” apreciar as questões relacionadas com a procedência/improcedência do direito invocado pelo autor. A proposta em análise vem alargar o âmbito da dita “prejudicialidade” à correspondente matéria de facto, ou melhor, à luz da proposta, o juiz não se pronuncia sobre os factos provados e não provados que respeitem às questões prejudicadas.

Ao nível da 2.ª Instância tal significa que julgada improcedente a exceção (e procedente o recurso), o Tribunal da Relação manda baixar os autos à 1.ª Instância para que seja fixada a matéria de facto e se conheça das questões cujo conhecimento ficou prejudicado.

Ora, no regime atual, e uma vez fixada a matéria de facto na sentença, o Tribunal da Relação conhece de todas as questões em regime de substituição (art.º 665.º do CPC¹⁰); ou seja, aproveitando o exemplo acima dado, se julgar procedente o recurso por não haver prescrição contrariamente ao entendimento

¹⁰ “1 - Ainda que declare nula a decisão que põe termo ao processo, o tribunal de recurso deve conhecer do objeto da apelação.

2 - Se o tribunal recorrido tiver deixado de conhecer certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, a Relação, se entender que a apelação procede e nada obsta à apreciação daquelas, delas conhece no mesmo acórdão em que revogar a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários.

3 - O relator, antes de ser proferida decisão, ouve cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias”.

da decisão de 1ª instância, passa a conhecer das questões suscitadas incluindo a apreciação da matéria de facto que tenha sido impugnada (artigo 636.º do CPC¹¹)

Porém, como já se percebeu, caso proceda a alteração proposta, o Tribunal da Relação já não se poderá substituir à 1ª instância, o que implicará mais *démarches* no processo.

Ao que não é indiferente a circunstância de o juiz, quando vai proferir a sentença, estar com uma especial “proximidade” com a realidade factual emanada da prova produzida em julgamento. Donde, a poupança de tempo que a proposta visa obter não assume especial relevo quando comparada com o desperdício de tempo que o regime de substituição vigente impede (art.º 665.º).

Note-se, ainda, que o distanciamento na apreciação dos factos pelo julgador afeta a imediação que vale acrescidamente quando o juiz aprecia na sentença todos os factos à luz do julgamento realizado há muito pouco tempo.

De acordo com a proposta, a Relação não pode conhecer da matéria de facto, pois esta não está fixada, pelo que terá de mandar baixar os autos à 1ª instância para o efeito. E isto já com bastante tempo decorrido sobre o julgamento.

Afigura-se, assim, que não é de todo vantajoso alterar o regime constante do artigo 608.º, n.º 3 do CPC, razão pela qual propugnamos pela sua manutenção.

*

13. Art.º 612.º do CPC

¹¹ “1 - No caso de pluralidade de fundamentos da ação ou da defesa, o tribunal de recurso conhece do fundamento em que a parte vencedora decaiu, desde que esta o requeira, mesmo a título subsidiário, na respetiva alegação, prevenindo a necessidade da sua apreciação.

2 - Pode ainda o recorrido, na respetiva alegação e a título subsidiário, arguir a nulidade da sentença ou impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de procedência das questões por este suscitadas.

3 - Na falta dos elementos de facto indispensáveis à apreciação da questão suscitada, pode o tribunal de recurso mandar baixar os autos, a fim de se proceder ao julgamento no tribunal onde a decisão foi proferida”.

<p style="text-align: center;">CPC atual Art.º 612.º Uso anormal do processo</p>	<p style="text-align: center;">Proposta de alteração Art.º 612.º [...]</p>
<p>Quando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um ato simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objetivo anormal prosseguido pelas partes.</p>	<p>1. O juiz deve extinguir a instância por uso anormal do processo quando se aperceba de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As partes simularam o litígio com o intuito de prejudicar terceiros; b) Alguma das partes exerce ou exerceu coação ou violência sobre uma outra parte; c) Alguma das partes procura, sozinha ou em conluio com outra ou outras, fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido.

*

A proposta em análise veio alterar o grau de exigência para que se verifique uma das situações consubstanciadoras do uso anormal do processo, quedando-se a proposta apenas com a “percepção” por parte do juiz de uma dessas situações, já não sendo necessário, como ainda o é no CPC vigente, a “convicção segura”.

Atento o efeito gravoso da decisão de “uso anormal” do processo – extinção da instância - afigura-se-nos mais equilibrado e consentâneo um juízo mais sustentado e justificado para corroborar tal decisão.

Donde, somos do entendimento de que na referida parte deverá ser mantida a exigência da “convicção segura”.

De toda a maneira, sendo mais uma das causas de extinção da instância, cumpre aditar tal causa às já elencadas no art.º 277.º do CPC¹² (passando a integrar a alínea e)).

*

14. Art.º 672.º do CPC e aditamento do art.º 672.º-A do CPC

CPC atual Art.º 672.º Revista excepcional	Proposta de alteração Art.º 672.º [...]
<p>1 - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando:</p> <p>a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente</p>	<p>1 - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme ou altere favoravelmente ao recorrente, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente</p>

¹² “A instância extingue-se com:

- a) O julgamento;
- b) O compromisso arbitral;
- c) A deserção;
- d) A desistência, confissão ou transação;
- e) A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide”.

necessária para uma melhor aplicação do direito;

b) Estejam em causa interesses de particular relevância social;

c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

2 - O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição:

a) As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;

b) As razões pelas quais os interesses são de particular relevância social;

c) Os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do

diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no número seguinte.

2 - Comportando a causa uma pluralidade de objetos processuais autónomos e cindíveis, o disposto no número anterior deve ser aferido relativamente ao decidido pelas instâncias acerca de cada um deles.

3 - Apesar de se verificar a dupla conforme nos termos do n.º 1, a revista é admissível quando:

a) ocorrer o fundamento específico previsto no n.º 2 do artigo 671.º;

b) estiver em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;

c) estiverem em causa interesses de particular relevância social.

4 - [Anterior proémio do n.º 2]:

a) [anterior alínea c) do n.º 2];

acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.

3 - A decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis.

4 - A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso.

5 - Se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excecional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja apresentada ao relator, para que proceda ao respetivo exame preliminar.

2];

2].

b) [anterior alínea a) do n.º

c) [anterior alínea b) do n.º

5 - [Revogado].

Artigo 672.º-A

Apreciação da admissibilidade da revista

1 - A aferição dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 671.º e no n.º 2 do artigo anterior compete exclusivamente ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 - Nas situações referidas no número anterior compete ao relator:

a) Verificar os pressupostos gerais da recorribilidade do acórdão impugnado;

b) Aferir a contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento;

c) Verificar, se for o caso, a existência de dupla conforme e, se entender que esta ocorre, aferir o preenchimento do estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

3 - A decisão que se pronuncie sobre o não conhecimento do objeto do recurso com fundamento na não verificação do estabelecido nas alíneas b) e c) do número anterior não carece de ser precedida da audição das partes estabelecida no artigo 655.º.

4 - Da decisão proferida pelo relator, admitindo ou rejeitando a revista, cabe reclamação para a conferência nos termos gerais.

5 - Quando a reclamação incidir sobre a verificação dos fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 671.º e no n.º 2 do artigo anterior, o julgamento da reclamação é da competência de uma formação, constituída por três juizes, escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis; neste caso, cabe também à formação apreciar os restantes aspetos sobre a admissibilidade da revista que tenham sido suscitados na reclamação.

6 - A decisão da formação que dirime a reclamação, sumariamente fundamentada, é definitiva.

*

Da redação adiantada pela proposta em análise, e acima transcrita, verificámos que o atual art.º 672.º foi desdobrado, tendo a proposta, para o dito efeito, aditado o art.º 672.º-A, o qual versa sobre a “Apreciação da admissibilidade da revista”.

A aferição dos fundamentos específicos da revista é agora atribuída, em exclusivo, ao juiz relator do Supremo Tribunal do Justiça, cabendo da decisão deste, que admita ou rejeite a revista, reclamação para a formação constituída por três juízes, cuja decisão, sumariamente fundamentada, é definitiva. Acresce que, aquela formação é ainda competente, tendo a reclamação como fundamento a verificação de alguns dos pressupostos específicos da revista, para apreciar os restantes fundamentos invocados pelo reclamante, com o que se pretende evitar a duplicação de procedimentos reclamatórios, dirigidos a órgãos diversos.

Acontece que, a prática judiciária, no que a esta particular questão respeita, encontra-se solidificada e estabilizada com o Provimento n.º 23/2019¹³

¹³ “**PROVIMENTO n.º 23/2019** (Tramitação dos recursos de revista e sua admissão excecional)

1. Distribuição

As revistas serão todas distribuídas na espécie 1.ª do artigo 215.º do Código do Processo Civil, independentemente da invocação de fundamentos excecionais de admissibilidade.

2. Apresentação ao Relator

2.1. Uma vez distribuídas, as revistas são apresentadas ao Relator a fim de ser proferido o despacho liminar a que alude o artigo 652.º do Código de Processo Civil.

2.2. Aquando da apresentação a despacho, a Secção de Processos deve informar da tempestividade do recurso e do pagamento da taxa de justiça.

3. Reclamação para a Conferência

Do despacho do Relator cabe reclamação para a Conferência, nos termos gerais.

4. Rejeição da revista por se verificar dupla conformidade decisória

5. Verificada pelo Relator uma situação de dupla conformidade decisória, o recurso é rejeitado se o recorrente não tiver invocado qualquer fundamento excecional de revista.

6. Ausência de dupla conformidade decisória

Verificando o Relator que existem aspetos que conflituam com a situação de dupla conformidade decisória, o mesmo aprecia, no todo ou em parte, o recurso de revista.

7. Invocação dos fundamentos excecionais do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil

Verificando o Relator uma situação de dupla conformidade decisória e a invocação de fundamentos excecionais de admissibilidade da revista, o mesmo determina a remessa do recurso à Formação para apreciação desses requisitos específicos de admissibilidade (interesse jurídico, relevo social e contradição jurisprudencial).

8. Admissão excecional da revista e sua apreciação

Admitido por acórdão da Formação o recurso de revista, por verificação de fundamento excecional, o processo regressa ao Relator a quem foi inicialmente distribuído para que seja apreciado”.

emanado pelo Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, à data, Conselheiro António Piçarra, o qual veio resolver a situação disfuncional que existia, ao determinar, designadamente, que todos os recursos de revista fossem distribuídos pela via normal, cabendo ao relator a apreciação dos pressupostos gerais e também a apreciação da dupla conformidade.

A partir de então, e como se verifica ainda, os recursos de revista excecional apenas são remetidos para a Formação para apreciação dos fundamentos excecionais do art.º 672.º, n.º 1.

Assim, estando normalizada, pacificada e solidificada tal tramitação, e tendo por base os “motivos” da presente proposta: agilização processual e, simultaneamente, clarificação dos institutos permitindo uma melhor e mais célere administração da justiça, entendemos não haver qualquer justificação para a adiantada alteração legislativa. Ademais, a vingar, tal alteração criará, de certo, novos constrangimentos processuais que obstaculizarão a tão gizada agilização e celeridade da justiça.

De todo o modo, e ainda assim, tendo como pano de fundo uma ideal harmonização/concertação do regime proposto com as regras ínsitas no provimento mencionado e, ainda, com a prática judiciária solidificada, entendemos sugerir a seguinte redação do art.º 672.º-A do CPC:

Artigo 672.º-A

Apreciação da admissibilidade da revista

1 - A aferição dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 671.º e no n.º 2 do artigo anterior compete exclusivamente ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 - Nas situações referidas no número anterior compete ao relator:

a) Verificar os pressupostos gerais da recorribilidade do acórdão impugnado;

b) Verificar a existência de dupla conforme, sendo o recurso rejeitado se o recorrente não tiver invocado qualquer fundamento excepcional de revista.

3 - A decisão que se pronuncie sobre o não conhecimento do objeto do recurso com fundamento na não verificação do estabelecido na alínea b) do n.º 2 não carece de ser precedida da audição das partes estabelecida no artigo 655.º.

4 - Da decisão proferida pelo relator, admitindo ou rejeitando a revista, cabe reclamação para a conferência nos termos gerais.

5 - Nas situações de dupla conformidade decisória, invocando o recorrente fundamentos excepcionais de admissibilidade da revista, previstos no n.º 2 do artigo 671.º e no n.º 2 do artigo anterior, o Relator remete o processo a uma Formação, constituída por três juizes, escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis, a quem compete decidir a admissibilidade ou não da revista excepcional.

6 - A decisão da Formação, sumariamente fundamentada, é definitiva.

7 - Admitido por acórdão da Formação o recurso de revista, por verificação de fundamento excepcional, o processo regressa ao Relator a quem foi inicialmente distribuído para que seja apreciado.

*

15. Art.º 3.º do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

Regime atual

Art.º 3.º

Proposta de alteração

Art.º 3.º

[...]

**Termos posteriores aos
articulados**

1 - Se a ação tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa.

2 - A audiência de julgamento realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 155.º do Código de Processo Civil às ações de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

3 - Quando a decisão final admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência.

4 - As provas são oferecidas na audiência, podendo cada parte apresentar até três testemunhas, se o valor da ação não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou até cinco testemunhas, nos restantes casos.

Se a ação tiver de prosseguir, observa-se o seguinte:

a) O juiz pode julgar procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa;

b) Se o réu invocar um crédito para compensação do crédito do autor, esta parte é admitida a responder no prazo de 15 dias, se o valor do crédito não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

5 - Em qualquer dos casos previstos no número anterior, não pode a parte produzir mais de três testemunhas sobre cada um dos factos que se propõe provar, não se contando as que tenham declarado nada saber.

*

A proposta apresentada veio permitir ao autor responder ao Réu quando este invoque, na contestação, um crédito para compensação de créditos, tendo, para o efeito, o prazo de 15 dias se o valor do mesmo não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos.

Sem embargo da bondade da opção legislativa, cumpre notar a necessidade de conciliação da proposta com o art.º 1.º, n.º 4, do mesmo diploma¹⁴, já que o réu apenas é notificado da contestação aquando da designação da audiência de julgamento, o que, a suceder, inviabilizará o seu início quando estivermos perante a situação descrita na citada al. b).

Por outro lado, cumpre igualmente compatibilizar o n.º 2 do artigo em análise, o qual não foi objeto de qualquer alteração, com o art.º 151.º do CPC¹⁵,

14 "O duplicado da contestação será remetido ao autor simultaneamente com a notificação da data da audiência de julgamento".

15 "1 - A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os mandatários judiciais, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários.

2 - Quando a marcação não possa ser feita nos termos do número anterior, devem os mandatários impedidos em consequência de outro serviço judicial já marcado comunicar o facto ao tribunal e identificar expressamente a diligência e o processo a que respeita, no prazo de cinco dias, propondo datas alternativas, após contacto com os restantes mandatários interessados.

3 - O juiz, ponderadas as razões aduzidas, pode alterar a data inicialmente fixada, apenas se procedendo à notificação dos demais intervenientes no ato após o decurso do prazo a que alude o número anterior".

fazendo-se uma correta remissão para este artigo e não, como consta, para o art.º 155.º do CPC¹⁶.

*

5. Conclusão

A presente Proposta de Lei dá corpo a legítimas opções de política legislativa, cingindo-se o presente parecer às alterações, aditamentos e revogações concretas com os quais discordamos, parcial ou totalmente, nos termos acima explanados, cuja extensão nos permite dispensar aqui a sua repetição ainda que sumária.

Todavia, coloca-se à superior apreciação de Vossa Excelência as apreciações acima vertidas.

*

Lisboa, 19 de agosto de 2021

Rosa Lima Teixeira, Juiz - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Rosa dos
Remédios Lima
Teixeira**
Adjunta

Assinado de forma digital por Rosa dos
Remédios Lima Teixeira
8d79b284e41506fd9d949d3d4d6171c6b878d
Dados: 2021.08.19 12:33:29

¹⁶ “1- A audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

2 - A gravação é efetuada em sistema vídeo ou sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor, devendo todos os intervenientes no ato ser informados da sua realização.

3 - A gravação deve ser disponibilizada às partes, no prazo de dois dias a contar do respetivo ato”.

